das afecções de que possam estar atingidas e que se impõe também aos beneficiários cujo direito resulte de funcionário falecido, mesmo se este desvinculou os médicos do seu dever do segredo profissional. Esta a razão porque foi previsto um processo particular, que organiza o acesso indirecto aos documentos de natureza médica, pelo mecanismo da intervenção de um médico de confiança designado pelo funcionário.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 140/86 *

I — Matéria de facto

1. Gisela Strack é viúva e herdeira de Gerhard Strack, que foi funcionário da Comissão, colocado como técnico no Centro de Investigação Atómica das Comunidades Europeias, em Geel (Bélgica).

2. Em 9 de Setembro de 1970, o Sr. Strack, cujas tarefas incluíam a confecção de «alvos», isto é, amostras-padrão de radioactividade conhecida, foi exposto a contaminação radioactiva por inalação de poeiras de plutónio. Nem o médico da empresa nem o delegado para a protecção contra as radiações proibiram o Sr. Strack de prosseguir o seu trabalho.

3. Após ter sofrido um enfarte do miocárdio, o Sr. Strack pediu e obteve, em 1973, voluntariamente, a sua reforma antecipada.

4. Em 18 de Julho de 1979, o Dr. Sémiller, chefe do serviço médico da Comissão para o pessoal de fora de Bruxelas, fez à administração uma declaração de «suspeita de presença de doença profissional», no sentido do artigo 3.° da regulamentação relativa à cobertura dos riscos de acidente e doença profissional dos funcionários das Comunidades Europeias (doravante «regulamentação»).

5. Em 25 de Setembro de 1980, o Sr. Strack, que, entretanto, se tinha submetido a diversos exames médicos na República Federal da Alemanha, dirigiu à administração da Comissão um pedido de reconhecimento da existência de uma doença profissional.

6. Na sequência da morte do Sr. Strack, em 13 de Fevereiro de 1981, a Comissão abriu um inquérito e mandou proceder a diversas peritagens.

7. Em 30 de Junho de 1983, o comissário Burke informou a Sr.ª Strack que o exame do processo prosseguiria, se bem que a quantidade de radioactividade assimilada tenha ficado abaixo das doses máximas admissíveis.

8. Na sequência de troca de correspondência entre os serviços da Comissão e a Sr.ª Strack, teve lugar em Bruxelas uma entrevista no decurso da qual a Sr.ª Strack e o

* Língua do processo: alemão.

seu advogado obtiveram autorização para consultar o processo pessoal do Sr. Strack.

9. Em 24 de Maio de 1985, o advogado da Sr.ª Strack indicou à Comissão que o processo apresentava lacunas e pediu-lhe, ao abrigo do artigo 90.° do estatuto dos funcionários, autorização para ter acesso ao processo pessoal completo do Sr. Strack, ao processo completo sobre o acidente de trabalho de 17 de Setembro de 1970 e ao conjunto dos exames médicos e das peritagens efectuados.

10. Na sua resposta de 2 de Julho de 1985, a Comissão informou a Sr.ª Strack de que teria direito, enquanto herdeira do Sr. Strack, a acesso ao processo individual deste, em conformidade com o artigo 26.° do estatuto, que precisa o conteúdo do processo individual e as condições para dele se tomar conhecimento. A Comissão indicou também que teria preparado um projecto de decisão com fundamento no artigo 73.° do estatuto, relativo à cobertura dos riscos de doença profissional e de acidente. No âmbito do processo regulado pelos artigos 21.° e seguintes da regulamentação, a Sr.ª Strack teria direito a pedir que o relatório médico que fundamenta esta decisão seja remetido ao médico por si escolhido.

11. Em 31 de Julho de 1985, a Sr.ª Strack designou o professor Kuni como médico ao qual o relatório médico deveria ser remetido.

Em 9 de Agosto de 1985, o advogado da Sr.ª Strack pediu formalmente a intervenção da comissão médica prevista no artigo 23.° da regulamentação.

12. Em 29 de Outubro de 1985, a Sr.ª Strack apresentou uma reclamação, ao abrigo do artigo 90.°, n.° 2, do estatuto, da decisão da Comissão de 30 de Julho de 1985, na qual acentuou, designadamente, que o processo individual de seu falecido marido não estava completo nem continha a enumeração de todos os documentos, não correspondendo, por isso, às exigências do artigo 26.° do estatuto.

13. Por decisão de 27 de Fevereiro de 1986, a Comissão verificou que autorizou a Sr.ª Strack a consultar, nas instalações da Comissão, o processo individual do seu falecido marido e que, em conformidade com o artigo 21.° da regulamentação, lhe permitiu o acesso a todos os documentos relativos ao acidente de Setembro de 1970, pondo assim a Sr.ª Strack na possibilidade de tomar conhecimento dos motivos nos quais se fundamenta o projecto de decisão da Comissão e de julgar se lhe era útil apresentar o caso à comissão médica. A Comissão está de acordo em que o processo individual do Sr. Strack não correspondia a todas as condições de forma do artigo 26.°

II — Processo escrito e pedidos das partes

1. Por requerimento apresentado na Secretaria do Tribunal de Justiça em 5 de Junho de 1986, Gisela Strack interpôs um recurso de anulação da decisão da Comissão de 27 de Fevereiro de 1986.

2. A recorrente *Gisela Strack* pede que o Tribunal se digne:

— declarar ilegal e anular a decisão da recorrida expressa nos seus ofícios de 2 e de 30 de Julho de 1985 e posta na forma de decisão da reclamação de 27 de Fevereiro de 1986, pelo menos na medida em que foi recusado à recorrente o direito de consultar o processo individual completo de Gerhard Strack;

— condenar a recorrida a permitir à recorrente consultar o processo individual completo de Gerhard Strack, contendo todos os documentos relativos à sua situação administrativa e todas as apreciações feitas sobre a sua competência, rendimento e comportamento, designadamente:

— os autos dos exames médicos periódicos de rotina;

— as verificações de facto sobre o acidente de trabalho de Setembro de 1970, feitas em 1970 e em Fevereiro de 1983 pelos delegados competentes, incluindo o delegado para a protecção contra as radiações;

— as verificações médicas feitas, a propósito do acidente de trabalho de Setembro de 1970, pelos médicos e peritos designados pela recorrente;

— condenar a recorrida a elaborar um processo único, em conformidade com o artigo 26.° do estatuto dos funcionários, contendo todos os documentos referentes à situação administrativa do falecido Gerhard Strack.

3. A *Comissão*, parte recorrida, pede que o Tribunal se digne:

— rejeitar o recurso;

— subsidiariamente, negar-lhe provimento.

4. Com base no relatório do juiz relator e ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução prévia. Convidou, todavia, a Comissão a responder a um certo número de questões; este convite foi satisfeito no prazo assinado.

III — Fundamentos e argumentos das partes

A — *Quanto à legalidade da interposição do recurso*

1. A *Comissão* invoca que os pedidos da recorrente visam tomar conhecimento do processo individual completo de seu falecido marido, no sentido do artigo 26.° do estatuto, incluindo, designadamente, os autos dos exames médicos de rotina e as verificações relativas ao acidente de trabalho de 1970, incluindo as verificações médicas. Aqueles pedidos, enquanto visam consultar documentos médicos, não poderiam ser conhecidos de fundo. Com efeito, enquadrar-se-iam na situação administrativa do funcionário, no sentido do artigo 26.° do estatuto, as decisões referentes à sua nomeação, colocação, posição administrativa e à decisão final relativa à cessação da relação de trabalho, mas não os documentos médicos indicados na petição. A recorrente teria podido consultar o processo individual de seu marido. O seu interesse jurídico consistiria no conhecimento da doença que está na origem da morte de seu marido como doença profissional. Não tendo qualquer relação com este problema os documentos do processo individual, os vícios de forma verificados no processo não teriam qualquer relação com o pedido da recorrente.

2. *Gisela Strack* alega que as condições para o recurso exigidas pelos artigos 90.° e 91.° do estatuto estariam reunidas. Teria apresentado à Comissão um pedido para consultar o processo individual e/ou os documentos relativos ao acidente de trabalho e as verificações médicas correspondentes. A sua reclamação contra a decisão negativa teria sido indeferida, indeferimento que agora impugnaria no Tribunal de Justiça.

Os pedidos da petição referir-se-iam tanto à consulta de todos os documentos que façam parte do processo individual, no sentido do artigo 26.°, como à consulta dos documentos médicos que se encontrem num processo separado ou fora de qualquer processo, mesmo se não devessem, juridicamente, fazer parte de um processo individual.

O direito a ter conhecimento do processo individual não se esgotaria pelo facto de ter podido consultá-lo quando estava incompleto. Poderia invocar um interesse jurídico certo, dado que se poderia fundadamente supor que os documentos que faltavam teriam relação directa ou indirecta com o acidente de trabalho.

B — *Quanto ao mérito*

1. *Gisela Strack* defende que o artigo 26.° do estatuto prevê a organização, para cada funcionário, de um processo individual que compreenda todos os documentos que interessam à situação administrativa do funcionário, registados, numerados e classificados sem descontinuidade, incluindo as verificações, relatórios e pareceres médicos relativos a um acidente de trabalho, intrinsecamente relacionado com as funções desempenhadas pelo funcionário. A Comissão não pode invocar o carácter confidencial destes documentos ou o segredo médico para incluir estes documentos num processo especial e recusar o acesso ao funcionário ou ao beneficiário cujo direito resulte daquele. O segredo médico poderia ser oposto, se fosse caso disso, a um funcionário na qualidade de doente e de quem se trataria de apreciar o estado físico ou mental, mas não ao beneficiário cujo direito resulte do funcionário falecido, nos termos do artigo 73.° do estatuto; aliás, o falecido marido da recorrente teria expressamente desvinculado os médicos da sua obrigação de segredo.

A obrigação de a administração organizar, aplicando o artigo 26.°, um processo individual completo não impediria a inclusão de certos documentos numa parte desse processo, que apenas poderia ser objecto de consulta limitada em relação a terceiros.

No direito alemão da função pública, o funcionário, tal como o beneficiário sobrevivente cujo direito resulte daquele, teria direito, mesmo após a cessão das suas funções, a tomar conhecimento do seu processo individual completo, do qual fariam parte os documentos médicos.

A administração não teria uma obrigação de reserva face a um funcionário doente, mas uma obrigação de colaboração e um dever de assistência para informação do beneficiário cujo direito resulte daquele funcionário. Nos seus acórdãos de 27 de Outubro de 1977 (Moli, 121/76, Recueil, p. 1971) e de 13 de Abril de 1978 (Mollet, 75/77, Recueil, p. 897), o Tribunal teria reconhecido que um interessado tem a faculdade de tomar conhecimento, directa ou indirectamente, dos documentos de carácter médico que estão na base de uma decisão da administração.

A Comissão não pode invocar as disposições da regulamentação para limitar o alcance do artigo 26.° O direito de a recorrente fazer valer as suas pretensões estatutárias, nos termos do artigo 73.° do estatuto, dependeria da possibilidade de tomar conhecimento do processo individual completo. A interpretação dada pelo Tribunal no seu acórdão de 21 de Maio de 1981 (Morbelli, 156/80, Recueil, p. 1357) a esta regulamentação, segundo a qual o controlo do Tribunal seria limitado às questões relativas à constituição e funcionamento regular da comissão prevista nos artigos 19.° e 23.° desta regulamentação e não se poderia estender às apreciações médicas propriamente ditas não se justificaria; com efeito, o artigo 28.° garantiria ao interessado o conjunto dos direitos de reclamação e de protecção jurídica e implicaria, por isso, que a globalidade dos factos seja indicada e provada, designadamente os elementos de uma doença profissional ou de um acidente de trabalho. Truncar o con-

trolo jurisdicional das circunstâncias de facto e das circunstâncias médicas que precedem uma decisão da administração constituiria um atentado aos direitos elementares do funcionário. Em nenhum Estado-membro se aplicaria tal regime.

A recorrente teria iniciado o processo previsto nos artigos 21.° e seguintes da regulamentação para salvaguardar os seus direitos, uma vez que a Comissão lhe tinha enviado o projecto de decisão, sem renunciar, dessa forma, ao seu direito a tomar pessoalmente conhecimento do processo. O artigo 21.° da regulamentação, que dispõe que a Comissão notifique um projecto de decisão acompanhado das conclusões do ou dos médicos designados pela instituição ao beneficiário cujo direito resulte do funcionário, e o artigo 23.°, prevendo a possibilidade de recorrer à consulta de uma comissão médica, apenas teriam sentido se aquele beneficiário tivesse a possibilidade de confrontar estas conclusões com as verificações de facto relativas ao acidente de trabalho e as verificações médicas que lhe dizem respeito. Aquele beneficiário deveria poder apreciar o risco financeiro de iniciar este processo. O segundo período do primeiro parágrafo do artigo 21.° permitiria ao funcionário, ou aos beneficiários cujos direitos resultem daquele, pedir que o relatório médico completo seja comunicado ao médico da sua escolha, não precisando a natureza nem a extensão deste relatório; esta disposição deveria ser interpretada no sentido de que o funcionário ou o beneficiário cujo direito resulte daquele tem sempre a possibilidade de tomar conhecimento do processo na sede da administração e que, no caso excepcional referido por esta disposição, o processo, ou parte deste, pode ser enviado ao médico designado. A atitude da Comissão teria impedido a recorrente de tomar posição sobre os factos e problemas médicos e de convencer, eventualmente, a Comissão de que as peritagens médicas que mandou efectuar se baseiam em premissas erróneas ou contêm erros. A comissão médica arriscar-se-ia a repetir os erros contidos nas peritagens precedentes.

Entre os documentos que deviam constar do processo individual, dever-se-iam apontar os seguintes: a declaração de suspeita de presença de doença profissional, na acepção do artigo 3.° da regulamentação, feita pelo Dr. Sémiller, o auto do acidente bem como o relatório do delegado para a protecção de radiações, documentos que, aliás, deveriam ser elaborados aplicando as disposições da Directiva 76/579/Euratom do Conselho, de 1 de Junho de 1976, que fixa as normas de base revistas relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos que resultam das radiações ionisantes (JO L 187, p. 1), bem como o relatório que contém as verificações sobre a natureza do produto contaminante e o auto dos diversos métodos de exame específicos aplicados na sequência do acidente. Ora, nem a recorrente nem, aliás, o médico por si mandatado teriam tido acesso a estes documentos.

A Comissão não pode afirmar que a recorrente teria estado de acordo com o seu modo de agir, e designadamente com a lentidão dos processos de exame e de peritagem.

2. A *Comissão* alega que o pedido da recorrente para consulta dos documentos médicos, enquanto parte do processo individual, na acepção do artigo 26.° do estatuto, não tem fundamento. Os documentos médicos não diriam respeito à situação administrativa do funcionário e não poderiam figurar no processo individual. As observações da recorrente relativas ao direito alemão não seriam pertinentes, dado que a Comissão estaria unicamente obrigada a assegurar o res-

peito pelo direito comunitário. Ora, em direito comunitário, a consulta e a remessa dos documentos médicos não seriam possíveis a não ser no âmbito do processo instituído pela regulamentação, processo que a recorrente teria, aliás, iniciado.

Aos pedidos da recorrente relativos à consulta de determinados documentos do processo deveria igualmente ser negado provimento, por falta de fundamento. A defesa dos interesses de um funcionário ou do beneficiário cujo direito resulte daquele, no âmbito do artigo 73.° do estatuto, seria assegurada pela via de um processo a tal especialmente destinado, ao qual o Tribunal teria reconhecido carácter exaustivo e exclusivo (acórdão de 21 de Maio de 1981, Morbelli, já citado). A obrigação de fundamentar uma decisão que lese direitos ou interesses seria, na hipótese em questão, conciliada com as necessidades do segredo médico pela faculdade de o interessado obter que o relatório médico seja comunicado ao médico da sua escolha e a convocação de uma comissão médica à qual seria transmitido o conjunto do processo. Autorizar, além disso, o acesso ao processo médico seria contrário ao princípio de boa administração (despacho de 3 de Novembro de 1980, Suss, 186/80 R, Recueil, p. 3501).

A recorrente, que seria «leiga em matéria médica», não poderia invocar interesse jurídico numa consulta separada do processo médico uma vez que dispunha de um acesso indirecto, pela via do médico designado e da comissão médica. Sendo as despesas dos trabalhos da comissão médica suportadas pela instituição, a recorrente não corria qualquer risco financeiro. Também não poderia invocar um direito de controlo sobre os trabalhos da comissão médica que, tal como os da comissão de invalidez, seriam secretos. O Tribunal teria, aliás, reconhecido que a vontade do legislador comunitário era instituir um processo prevendo que as questões médicas fossem confiadas a especialistas. No seu acórdão de 26 de Janeiro de 1984 (Seiler, 189/82, Recueil p. 229), o Tribunal teria reservado para si apenas o controlo da legalidade da missão confiada à Comissão e do modo como esta a cumpre, deixando as questões relativas à produção da prova e à apreciação dos factos à responsabilidade apenas da Comissão. O conjunto dos documentos médicos, incluindo aqueles que não fazem parte do relatório médico enviado ao médico da recorrente, seriam entregues à comissão médica e a falta de confiança de que a recorrente daria provas não seria justificada.

A recorrente teria sido informada exactamente das diferentes fases do processo e tido a possibilidade, em qualquer momento, de pedir a notificação de um projecto de decisão em conformidade com o artigo 21.° da regulamentação; não poderia, por isso, criticar a atitude pretensamente dilatória da Comissão.

IV — Respostas às perguntas feitas pelo Tribunal

1. Convidada a indicar o conteúdo do relatório médico transmitido, em conformidade com o artigo 21.° da regulamentação, ao médico designado pelo funcionário, a *Comissão* refere que dele fazem parte todos os dados sobre os quais o ou os médicos designados pela AIPN basearam o seu parecer. Os documentos de carácter interno, como aqueles que têm por objecto as discussões internas relativas à classificação da doença como risco profissional, não seriam conside-

rados como documentos médicos e não fariam parte do relatório médico. Esses documentos seriam, todavia, transmitidos ao médico escolhido pelo beneficiário cujo direito resulta do funcionário, a pedido deste beneficiário, o que teria acontecido neste caso.

A *Comissão* responde afirmativamente à questão de saber se este relatório contém, designadamente, o auto e as verificações médicas feitos em relação com o acidente. Precisa, todavia, que a carga radioactiva registada em 9 de Setembro de 1970 se situava aquém dos limites máximos da Euratom, de modo que não se poderia concluir por um acidente nem levantar um auto de acidente. A medida de rotina dos valores presentes nas mãos e na roupa de trabalho do Sr. Strack não teria evidenciado contaminação, razão pela qual não teria sido julgado necessário proceder a uma medida médica da superfície do corpo. Teriam tido lugar em 16 e 17 de Setembro de 1970 medidas com o auxílio do «lung-counter» e uma análise de urina e duas de fezes em 30 de Setembro de 1970 e 27 de Janeiro de 1971. Todas estas análises teriam sido objecto de autos. Os dados relativos ao controlo da assimilação, medidos pelo serviço médico da Comissão entre 1959 e 1973, teriam sido acessíveis oficiosamente. Com base nestes dados, o Dr. Sémiller teria emitido uma declaração interna de suspeita. Outras análises de urina e de fezes teriam tido lugar no período de 1 de Dezembro de 1978 a 29 de Fevereiro de 1980. O relatório completo do médico designado pela Comissão teria sido elaborado com base nestes autos.

2. Convidada a indicar em que consistem os documentos médicos oficiosamente enviados à comissão médica e cujo acesso esta pode pedir, a precisar se o alcance destes documentos se estende para além do dos contidos no relatório médico e, na afirmativa, a dar as razões disso, a *Comissão* afirma que todos os documentos na posse da administração são oficiosamente transmitidos à comissão médica. No caso concreto, tratar-se-ia do processo transmitido ao médico designado pelo beneficiário cujo direito resulta do funcionário, ao qual acresceriam os dados numéricos relativos ao controlo da assimilação, registados de 1959 a 1973, e os medidos aquando da autópsia. O médico designado pelo beneficiário cujo direito resulta do funcionário não teria pedido o acesso a esses quadros; nunca lhe teria sido recusado o acesso a documentos que lhe tivessem parecido necessários para se pronunciar sobre a utilidade da convocação da comissão médica. A diferença entre os poderes do médico designado pelo beneficiário cujo direito resulta do funcionário e os da comissão médica consistiria na possibilidade de esta ordenar exames suplementares.

F. Schockweiler
Juiz relator